



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001179-87.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante WILLIAN DE SOUZA SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em execução nº 0001179-87.2025.8.26.0520

Voto nº 31664

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo em execução interposto por William de Souza Santos contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, sob alegação de preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo, com base em bom comportamento carcerário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos subjetivos necessários para a progressão ao regime semiaberto, apesar do cumprimento do requisito objetivo.

III. Razões de Decidir

3. O requisito objetivo para a progressão foi preenchido, mas o exame criminológico indicou a ausência de requisitos subjetivos, com relatórios social e psicológico desfavoráveis

4. A análise conjunta dos estudos psicológicos e sociais não demonstrou, com segurança, que o sentenciado está apto para o regime semiaberto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime exige o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo. 2. A ausência de requisitos subjetivos justifica a manutenção

do regime fechado.

Legislação Citada:

Não há legislação específica citada no texto.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência específica citada no texto.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **William de Souza Santos** contra a r. decisão de fls. 84/85, proferida pelo MM. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da 9ª RAJ – Comarca de São José dos Campos, que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto.

Pretende, em síntese, a concessão da progressão, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, tendo em vista o cumprimento do lapso temporal exigido e o atestado de bom comportamento carcerário (fls. 01/06).

Apresentada a contraminuta (fls. 88/91), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 93), e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 105/107).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O agravante cumpre uma pena reclusiva total de 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias, pela prática dos delitos de tráfico de drogas, roubo majorado e violação de domicílio, com término de expiação previsto para 10.06.2027, conforme Boletim Informativo de fls. 62/66.

O requisito de ordem objetiva necessário à concessão do benefício pleiteado foi preenchido (fl. 62).

É inegável, por seu turno, que para o deferimento da progressão de regime menos gravoso, exige-se, além do requisito de ordem objetiva, a segurança do juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao

novo regime de cumprimento de pena. Desta feita, o cumprimento deste período nada mais é do que o mínimo a ser descontado pelo sentenciado para que formule pedidos de benefícios, mas não é o limite, que poderá ser ultrapassado quando necessário para a constatação do preenchimento do requisito subjetivo, como ocorrido.

E, lastreado nas peculiaridades do caso, a d. Magistrada de 1º grau deliberou, no âmbito de sua esfera de convencimento, pela realização do exame criminológico, para verificação da presença do requisito subjetivo necessário para a progressão.

Posteriormente, com a vinda dos estudos solicitados, o pedido de progressão foi indeferido com amparo no resultado desfavorável do aludido exame, a demonstrar, bem por isso, necessidade de permanência maior no cárcere, a fim de que possa evoluir até adequar-se ao regime mais brando.

No aspecto, os relatórios social e psicológico apresentaram dados desfavoráveis ao apenado, indicando que ele não assimilou a terapêutica prisional.

Transcreve-se, a propósito, trecho do relatório psicológico (fls. 71/72):
“(...) o sentenciado denota preservar certa imaturidade psíquica e emocional, observada, principalmente pela qualidade de sua percepção crítica (aquém do razoável). Não é possível, portanto, formar, neste momento, elementos de convicção suficientes que permitam avaliar sua capacidade subjetiva para administrar as vicissitudes da convivência em regime semiaberto sob as normas vigentes. (...)”.

Já o relatório social (fls. 69/70) consignou que o agravante *“(...) não aparenta credibilidade com relação ao distanciamento da criminalidade. Apresenta quase o total cumprimento da pena, demonstrando durante este período, dificuldade no cumprimento de regras, fato explícito pelas faltas disciplinares que exibe em boletim informativo. (...) Frente as informações apresentadas, recomendo maior período de permanência do sentenciado avaliado no regime fechado. (...)”.*

Por fim, o relatório conjunto de fls. 73/76 concluiu que *“Tendo como pauta as informações adquiridas pelos pareceres apresentados, verificamos que o*

*Serviço Social e a Psicologia consideram, neste momento, **não recomendável** a possibilidade de progressão de William ao regime semiaberto, em virtude da **ausência de condições subjetivas importantes**. Esclarecemos ainda, que os demais setores em seus pareceres se mostram favoráveis à possibilidade de concessão do benefício penal em tela, ao visualizar a vigência de requisitos objetivos no sentenciado avaliado. Finalizamos esta avaliação, destacando que mesmo com essa divergência de opiniões e pautado pela **carência de elementos subjetivos**, neste momento emitimos através deste relatório conjunto a **recomendação** a este Juízo pela **manutenção** de William no regime fechado. (...)”*

E, a despeito dos argumentos trazidos no recurso, em especial a existência de atestado de bom comportamento carcerário, tal não é o bastante a infirmar a análise conjunta (psicológica e social), tampouco a decisão do juízo *a quo*; afinal, do cotejo dos citados estudos não exsurtem, com a necessária segurança, que o sentenciado faz jus ao benefício.

Inviável, enfim, o deferimento da progressão de regime menos gravoso, pois ausente requisito de ordem subjetiva, porquanto inexistente perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

Bem por isso, necessária a permanência maior do sentenciado no regime fechado, pela qual absorverá a terapia penal e quiçá possa revelar seu merecimento à progressão para regime mais brando.

Por derradeiro, consigna-se que não se está com esta decisão denegando definitivamente a progressão de regime ao agravante, mas postergando-a para outra oportunidade, quando se terá maior certeza de sua recuperação pessoal.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator